

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A Ilustre Pregoeira solicitou a elaboração de parecer sobre do Processo Eletrônico nº 2022-00008 – SRP/PMSJP, cujo objeto é Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA, Secretarias e Fundos.

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamentos Jurídicos

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade do Pregão Eletrônico nº 2022-00008 – SRP/PMSJP em referência sob a égide da Lei de Licitações e demais legislações vigentes.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prediz o prévio exame e aprovação da minuta de edital de licitação foi respeitado.

Consta dos autos cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de Pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e a forma eletrônica regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que a Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Ponta/PA se adequa ao que foi mencionado acima, a modalidade pregão, na forma eletrônica poderá ser utilizada para a contratação do presente objeto.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

A pesquisa de preço deve conter a especificação clara e precisa do objeto, assim como de todos os elementos que o caracterizam, possibilitando a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o disposto na alínea “a”, inciso I, do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Ressalta-se que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento foram apresentados respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

O Decreto nº 10.024/2019 determina que a habilitação far-se-á com as seguintes verificações:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
I - à habilitação jurídica;
II - à qualificação técnica;
III - à qualificação econômico-financeira;
IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de habilitação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da



Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos, constatado o atendimento das exigências do Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, a presente Minuta de Edital e seus anexos encontra-se **APROVADA** por esta Assessoria jurídica.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

São João da Ponta - Pará, 24 de março de 2022.

Darte Vasques
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.703